

**PARECER JURÍDICO N. 238/2024****Projeto de Lei n. 132/2024****Proponente: Poder Legislativo Municipal****I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 132/2024, de iniciativa do Poder Legislativo “denomina *Cristina Stal* rua do Município”.

De acordo com a vereadora autora da proposição, a denominação da via é uma forma de reconhecer o legado deixado pela homenageada, destacando a sua dedicação para com a comunidade de São Bento do Sul. Ademais, os moradores da área poderão regularizar seus endereços e receber correspondências e encomendas em suas casas.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Serão examinados os aspectos legais e procedimentais envolvidos nessa iniciativa, a fim de assegurar sua conformidade com as normas vigentes.

A denominação e a substituição da denominação de ruas, praças, logradouros e demais bens públicos municipais é regulamentada pela Lei Municipal n. 3368/2014.

A denominação de uma rua do município, de acordo com o comando legal supracitado, envolve os seguintes aspectos:

1. As ruas, praças, logradouros e demais bens públicos municipais poderão receber a denominação de pessoas, datas, fatos históricos, localidades, acidentes geográficos, fauna e flora, e outros motivos ligados a vida local, nacional e internacional, sendo vedada a denominação em idioma estrangeiro exceto quando referente a nomes próprios de pessoas.

2. Nos projetos de lei para denominação de ruas, praças ou logradouros municipais deverá constar o croqui fornecido pela Prefeitura Municipal indicando o local a ser denominado.

3. Atribuindo-se nome de pessoa a ser homenageada, em anexo ao projeto de lei deverá constar a biografia e o histórico pessoal, com os atos e atividades relevantes a demonstrar o interesse público e, o nome da pessoa homenageada não poderá estar atribuído à outra rua, praça, logradouro, ou bem público municipal.

4. Em anexo ao projeto de lei deverá constar a biografia e o histórico da pessoa homenageada, com os atos e atividades relevantes a demonstrar o interesse público.

Desse modo, de acordo com os documentos juntados, em especial o croqui fornecido pela Prefeitura indicando o local a ser denominado e a biografia e o histórico pessoal da pessoa homenageada, com os atos e atividades relevantes a demonstrar o interesse público, o presente projeto de lei encontra-se instruído com todos os elementos necessários para a denominação de rua pretendida, sendo a análise de seu mérito deixada aos dignos vereadores.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos



de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 16 de setembro de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807